



Ministério da Educação
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

PROCESSO Nº: 23086.004570/2023-76

ASSUNTO: Proposta de inclusão de tema na Pauta da 80ª reunião ordinária do CPPG

OBSERVAÇÕES:

DIAMANTINA/MG, 04 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Crislaine da Silva Borges Rocha, Técnico de Assuntos Educacionais**, em 04/04/2023, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1036758** e o código CRC **74DACDC3**.



Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº
23086.004570/2023-76

SEI nº
1036758



Ministério da Educação

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação
Diretoria de Pós-Graduação
Divisão de Gestão Acadêmica

OFÍCIO Nº 9/2023/DGA/DIRPOS/PRPPG

Diamantina, 04 de abril de 2023.

A Sua Senhoria, a Senhora
Virgínia Geralda Batista

CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - PRPPG
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000, Alto da Jacuba
CEP: 39100-000 - Diamantina/MG

Assunto: Proposta de inclusão de tema na Pauta da 80ª reunião ordinária do CPPG.

Solicito, gentilmente, que sejam incluídas na pauta da 80ª reunião ordinária do CPPG, apreciação desse conselho, as seguintes propostas de alteração da Resolução UFVJM/CONSEPE nº 17/2018 e Resolução UFVJM/CONSEPE nº 08/2022, que seguem motivadas:

1. Resolução UFVJM/CONSEPE nº 17/2018

"Art. 45 O sistema de avaliação nas disciplinas será o de conceito, conforme tabela abaixo:

§2 O conceito S (satisfatório) será atribuído ao discente que cumprir satisfatoriamente os requisitos relacionados a disciplinas obrigatórias no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu que não são computadas para fins de totalização de créditos."

Proposta de alteração:

"Art. 45 O sistema de avaliação nas disciplinas será o de conceito, conforme tabela abaixo:

§2 O conceito S (satisfatório) será atribuído ao discente que cumprir satisfatoriamente os requisitos relacionados a disciplinas obrigatórias no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu e que **não entram no cômputo do coeficiente de rendimento acadêmico.**"

Justificativa:

Não localizei justificativa ou impedimento legal para que as disciplinas conceituadas com S(satisfatório) não sejam computadas na integralização da estrutura curricular. Acredito, smj., que seja plausível que as mesmas não sejam computadas para fins de cálculo de rendimento acadêmico, CRA, porém sejam consideradas para integralização da estrutura curricular, visto que são atividades acadêmicas desenvolvidas pelos discentes no decorrer do curso.

Acrescento que, conforme informações repassadas pelo presidente do CPPD, prof. Ciro Andrade da Silva, as disciplinas conceituadas com S(satisfatório), tais como exame de qualificação, projeto de tese, projeto de dissertação, estágio docente, proficiência em língua estrangeira e outras equivalentes, não são computadas para progressão docente, bem como para o cálculo das 08 horas de atribuição de disciplinas, previstas na LDB.

2. Resolução UFVJM/CONSEPE nº 08/2022

"Art. 2º No ato da matrícula, o candidato aprovado em processo seletivo deverá apresentar o diploma de graduação revalidado ou o diploma de mestrado reconhecido por instituição brasileira de ensino, que poderá ser substituído por declaração que ateste a regularidade da instituição estrangeira de ensino superior e seus cursos, bem assim, o título conferido.

1§ Caberá ao estudante estrangeiro o fiel cumprimento dos procedimentos previstos nos editais de seleção para ingresso nos cursos de pós-graduação, bem como a apresentação de todos os documentos pessoais listados nos editais."

Proposta de alteração:

"Art. 2º Caberá ao estudante estrangeiro o cumprimento dos procedimentos para a efetivação da matrícula, sendo estes definidos pela PRPPG e previstos nos editais de seleção para ingresso nos cursos de pós-graduação."

Caso fique aprovada essa alteração, haverá necessidade de revogar o art. 3 e seus §§1º e 2º, passando os §§3º e 4º a art. 3 e §1º, respectivamente:

"Art. 3º A Pró - Reitoria de Pesquisa e Pós - Graduação (PRPPG) poderá exigir para rematrícula do estudante estrangeiro os documentos de renovação de visto e seguro, e atestado de situação regular no país, além de outros que se fizerem necessários.

§1º Os estudantes estrangeiros com ou sem vínculo empregatício no Brasil deverão se submeter às normas da agência sobre acúmulo de bolsa e rendimentos, a que trata a Portaria Conjunta CAPES-CNPq nº 01/2010 ou posterior que a substitua. "

Justificativa:

Segundo Pareceres CNE/CES 143/2014 e CNE/CES 732/2016, anexos, há que se estabelecer a distinção entre a necessidade de revalidação do diploma emitido por instituição estrangeira de ensino quando o uso for para fins profissionais ou acadêmicos, como é o caso. Sendo que esse mesmo entendimento, analogamente,

pode ser estendido aos procedimentos de reconhecimento de diploma.

"Entretanto, na hipótese da não apresentação da revalidação do diploma de graduação, para que a inexistência de revalidação do diploma, em casos de cursos de fins meramente acadêmicos, não seja disseminada como praxe do sistema educacional brasileiro, proponho que, se, posteriormente, o interessado desejar desempenhar atividades profissionais no Brasil que exijam comprovação."

Coloco-me à disposição para outras informações e providências.

Atenciosamente,

Crislaine da Silva Borges Rocha

Técnica em Assuntos Educacionais

Divisão de Gestão Acadêmica

PRPPG/UFVJM



Documento assinado eletronicamente por **Crislaine da Silva Borges Rocha, Técnico de Assuntos Educacionais**, em 04/04/2023, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1036760** e o código CRC **2F37A6C5**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23086.004570/2023-76

SEI nº 1036760

Rodovia MGT 367 - Km 583, nº 5000 - Bairro Alto da Jacuba, Diamantina/MG - CEP 39100-000



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Mahfouz Ag Adnane		UF: SP
ASSUNTO: Dispensa de revalidação de diploma de graduação cursado no exterior.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000014/2014-22		
PARECER CNE/CES Nº: 143/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2014

I – RELATÓRIO

O Exmo. Dr. Érico Lima de Oliveira, Defensor Público Federal, encaminha a esse Colegiado, em nome do assistido Mahfouz Ag Adnane, solicitação de análise da possibilidade de dispensa de revalidação de diploma de graduação cursado no exterior.

Mahfouz Ag Adnane é aluno do Programa de Estudos Pós- Graduação em História, nível Mestrado, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), onde ingressou em 2012. É bolsista CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), desde 2013, sendo 24 (vinte e quatro) meses o período máximo da Agência Financiadora e o período da bolsa dependerá do critério de avaliação semestral da Coordenação do Programa.

A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), fundada no artigo 48 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vem exigindo do aluno a revalidação do seu diploma para a conclusão do curso de mestrado.

De acordo com o artigo supracitado, os diplomas de cursos de graduação obtidos no exterior devem ser submetidos a um procedimento formal para estender a sua validade ao Brasil. A nomenclatura utilizada para este procedimento, no parágrafo 2º deste artigo, é revalidação de diploma.

Em que pese a presente solicitação de análise para dispensa da possibilidade de dispensa de revalidação de diploma de graduação cursado no exterior, há que registrar a análise da documentação que compõe os autos do Processo 230001.000014/2014-22,

a) não permite conhecer a área e a habilitação em que Mahfouz Ag Adnane se graduou. Entretanto, há informação do assistido de que estudou na Universidade do Cairo e há comprovantes que atestam que o assistido protocolou, junto aos setores competentes da Unicamp/SP e da UFRJ/RJ, solicitação de revalidação de diploma de graduação.

b) há decisão anterior deste colegiado, em situação análoga, para não dizer idêntica. Trata-se do Parecer CNE/CES Nº 412/2011, exarado pelo Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, no Processo 230001.000102/2010-09, referindo-se à solicitação de Remane Selimane, cidadão moçambicano, aluno regularmente matriculado no Programa de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Diz o parecer:

Para este caso se aplica apenas uma análise acadêmica e não formal da questão. Dessa forma, cabe apenas analisar as condições do interessado para cursar o mestrado – o fato de ter concluído o curso de graduação em seu país de origem e o seu mérito acadêmico – mas não solicitar que este seja submetido ao ritual burocrático de revalidação de seu diploma de graduação, que não está sendo

utilizado para nenhuma finalidade no Brasil, a não ser a finalidade estrita de estudos acadêmicos de pós-graduação. Se, no futuro, este interessado desejar desempenhar atividades profissionais no Brasil que exijam comprovação de formação superior, o mesmo deverá providenciar a revalidação formal do diploma de graduação.

c) do Parecer CNE/CES Nº 412/2011, consta a seguinte manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, por meio do Despacho nº 321/2011 – CGEPD:

a interpretação sistemática das normas pertinentes permite que a universidade, para analisar o pleito de revalidação de diploma de graduação, solicite ao interessado documentos relativos ao curso de graduação. Entretanto, o documento da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação afirma ainda que, do ponto de vista puramente acadêmico, é possível o debate em torno da revalidação do diploma de mestrado sem tal exigência.

d) Consta, a fls. 16 do processo, em ofício datado de 08 de junho de 2012, endereçado por Mahfouz Ag Adnane - ainda que a cópia apensada ao presente processo não tenha assinatura - à Profa. Dra. Maria Amalia Pie Adib Andery, Pró-Reitora de Graduação da PUC/SP, o seguinte trecho:

Segundo informações obtidas com outros colegas, é praxe do sistema educacional brasileiro a não exigência da revalidação do diploma em casos de cursos de fins meramente acadêmicos. É dizer, não pretendo com este curso exercer a profissão de historiador em território, mas sim desempenhar pesquisa e estudos acadêmicos.

e) Conforme se pode verificar a fls 10 do presente processo, o Supervisor Acadêmico da Secretaria de Convênios e Bolsas da PUC/SP declara que Mahfouz Ag Adnane é bolsista do CNPq, desde abril de 2013. Já o assistido se autodeclara bolsista da CAPES, desde fevereiro de 2013, com apoio institucional da Casa das Áfricas (a fls 24). Independentemente da agência, e ainda que a continuidade da bolsa do CNPq esteja associada a resultados de avaliação semestral, há um apoio financeiro institucional que ampara a sua permanência no curso de pós-graduação.

À vista desses fatos, entendo que há que permitir a continuidade da condição de aluno do Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Isto porque, a análise evidencia que a PUC/SP, ao conceder a Mahfouz Ag Adnane a oportunidade de ingressar em seu quadro de alunos de estudo pós-graduados em História, mesmo sem cumprir todas as exigências do programa, abriu a perspectiva da trajetória completa de um mestrado, inclusive na condição de bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), cujas atribuições incluem o incentivo à formação de pesquisadores brasileiros. Portanto, à PUC/SP compete agora, assegurar que essa trajetória chegue ao fim. Entretanto, na hipótese da não apresentação da revalidação do diploma de graduação, para que a inexigência de revalidação do diploma, em casos de cursos de fins meramente acadêmicos, não seja disseminada como praxe do sistema educacional brasileiro, proponho que, se, posteriormente, o interessado desejar desempenhar atividades profissionais no Brasil que exijam comprovação de formação superior, deverá providenciar a revalidação formal do diploma de graduação.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Defensoria Pública da União nos termos deste Parecer. Determine-se ao Programa de Mestrado da PUC/SP a manutenção de Mahfouz Ag Adnane como aluno do Programa de Estudos Pós-Graduados em História; a avaliação periódica de desempenho para fins de renovação da bolsa; e, na hipótese do cumprimento dos requisitos, a obtenção do título de Mestre sem a devida apresentação do diploma de graduação revalidado por instituição brasileira.

São Luís (MA), 8 de maio de 2014.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Vice-Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Kristina Michelle Silva Speakes		UF: SP
ASSUNTO: Recurso à IES sobre revalidação de diploma para fins exclusivos de prosseguimento de estudos.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO N°: 23001.000129/2015-06		
PARECER CNE/CES N°: 732/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/11/2016

I – RELATÓRIO

Trata o processo do requerimento formulado por Kristina Michelle Silva Speakes, no sentido de que seja dispensada da revalidação de seu diploma, para fins de prosseguimento de estudos em Programa de Pós-Graduação em nível de Mestrado Acadêmico, ofertado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

A interessada é mestranda do Programa Educação: História, Política e Sociedade da PUC/SP, desde o primeiro semestre de 2015.

Seu curso de graduação foi realizado na *Phillips University de Enid, Oklahoma, EUA*, onde obteve o diploma em *Japanese Studies*. As tentativas de revalidação ainda não produziram resultados, uma vez não identificado curso superior equivalente ofertado no Brasil.

A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), fundada no artigo 48 da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vem exigindo da aluna a revalidação do seu diploma para prosseguimento do curso de mestrado.

Assim, a interessada está na iminência de ser desligada do programa, sob o risco de perder a bolsa obtida no CNPq e de ter que devolver os valores dispendidos até o momento.

Considerações do Relator

A questão abordada nesse processo tem sido recorrente neste Colegiado e remete a uma interpretação sistemática das regras, contidas no inciso III do art. 44 e n° 48, § 2º, ambos da Lei n° 9.394/1996.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Em manifestações recentes sobre o assunto, este Colegiado aprovou os Pareceres CNE/CES n°s 412/2011 e 143/2014, ambos com a conclusão de que, para fins exclusivos de prosseguimento

de estudos, a revalidação do diploma era prescindível. Referidos pronunciamentos foram regularmente homologados pelo ministro de Estado da Educação.

No Parecer CNE/CES nº 412/2011, o conselheiro-relator, escudado em manifestação da Consultoria Jurídica do MEC, sustentou que, para o fim puramente acadêmico, a exigência de revalidação é prescindível, uma vez que não envolvem o usufruto de prerrogativas, decorrentes do título de graduação, exceto para a continuidade de estudos, caso em que se revela suficiente que a instituição, no exercício de sua autonomia própria, promova a verificação do mérito acadêmico do interessado.

Do referido parecer destacamos:

A questão que deve ser esclarecida é se o procedimento de revalidação de diploma de cursos de mestrado deve exigir a conclusão de curso de graduação. Evidentemente, está fora de dúvida que o usufruto de prerrogativas decorrentes do título de mestre válido no país em geral depende também de título de graduação, como acontece na admissão em cargos públicos, o que torna essa questão de menor relevância para a maior parte dos efeitos práticos. Ainda assim, o caso específico, em que o Conselho Nacional de Educação deve se pronunciar, requer a análise da questão do ponto de vista jurídico.

Assim, por sugestão da Câmara de Educação Superior, o processo foi remetido à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação para manifestação.

Por seu lado, a Consultoria Jurídica, por meio do Despacho nº 321/2011 – CGEPD, opinou no sentido de que a interpretação sistemática das normas pertinentes permite que a universidade, para analisar o pleito de revalidação de diploma de graduação, solicite ao interessado documentos relativos ao curso de graduação. O Despacho afirma, ainda, que do ponto de vista puramente acadêmico é possível o debate em torno da revalidação do diploma de mestrado sem tal exigência.

Por outro lado, há muita relevância nos casos análogos, em que estudantes estrangeiros ou brasileiros que se graduaram no exterior se candidatam à matrícula em cursos de mestrado ou doutorado sem terem seu diploma de graduação revalidado no país. Tais situações estão circunscritas ao âmbito acadêmico, e não envolvem o usufruto de prerrogativas decorrentes do título de graduação, exceto a continuidade de estudos. Nestes casos, não há necessidade de exigir-se a revalidação do diploma de graduação no país, mas tão somente de verificar o mérito acadêmico do interessado sem submetê-lo ao trâmite formal da revalidação do diploma. Este é o sentido do debate, do ponto de vista acadêmico, referido no Despacho nº 321/2011 – CGEPD.

Por essa razão, foi apensado ao presente processo o documento nº 062974.2011-48, em que Remane Selimane, cidadão moçambicano, aluno regularmente matriculado no Programa de Pós-Graduação em Educação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, solicita validação excepcional de diploma de graduação obtido no exterior para fins de defesa de sua Dissertação de Mestrado. No documento, ele informa que a referida Instituição exige a revalidação do seu diploma de graduação para a conclusão do curso de mestrado.

Para este caso se aplica uma análise estritamente acadêmica e não formal da questão, como está registrado acima. Dessa forma, cabe apenas avaliar do ponto de vista acadêmico as condições do interessado para cursar o mestrado – o fato de ter concluído o curso de graduação em instituição de seu país de origem e o seu mérito acadêmico – mas não solicitar que este seja submetido ao ritual burocrático de revalidação do seu diploma de graduação, que não está sendo utilizado para nenhuma finalidade no Brasil, a não ser a finalidade estrita de estudos acadêmicos de pós-graduação. Se, no futuro, este interessado desejar desempenhar atividades profissionais no Brasil que exijam a comprovação de sua formação superior, deverá providenciar a revalidação formal do diploma de graduação.

No Parecer CNE/CES nº 143/2014, o conselheiro-relator segue exatamente o posicionamento que vinha sendo adotado por este Colegiado, tendo consignado para a hipótese concreta examinada as seguintes considerações:

À vista desses fatos, entendo que há que permitir a continuidade da condição de aluno do Programa de Estudos Pós-Graduados em História da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Isto porque, a análise evidencia que a PUC/SP, ao conceder a Mahfouz Ag Adnane a oportunidade de ingressar em seu quadro de alunos de estudo pós-graduados em História, mesmo sem cumprir todas as exigências do programa, abriu a perspectiva da trajetória completa de um mestrado, inclusive na condição de bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), cujas atribuições incluem o incentivo à formação de pesquisadores brasileiros. Portanto, à PUC/SP compete agora, assegurar que essa trajetória chegue ao fim. Entretanto, na hipótese da não apresentação da revalidação do diploma de graduação, para que a inexigência de revalidação do diploma, em casos de cursos de fins meramente acadêmicos, não seja disseminada como praxe do sistema educacional brasileiro, proponho que, se, posteriormente, o interessado desejar desempenhar atividades profissionais no Brasil que exijam comprovação de formação superior, deverá providenciar a revalidação formal do diploma de graduação.

No presente caso, **data venia**, o entendimento deste relator não destoia do posicionamento que vem sendo adotado por este Colegiado, no sentido que é possível, no âmbito puramente acadêmico, que a instituição, mormente no exercício de sua autonomia própria, admita o prosseguimento de estudos mediante verificação do mérito acadêmico da aluna, sem a necessidade de submetê-lo ao trâmite formal da revalidação de diploma, o que, de modo algum, constitui salvo conduto para qualquer outra finalidade, para as quais deverá a aluna providenciar a revalidação formal do diploma de graduação, especialmente para desempenhar atividades profissionais.

Além do mais, a interpretação a ser conferida aos dispositivos legais, acima transcritos, não pode ser aquela que restringe o ensino, a pesquisa e o prosseguimento de estudos, que são atividades eminentemente acadêmicas e que devem ser incentivadas pelo Poder Público e asseguradas aos interessados.

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o voto seguinte.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se à Interessada nos termos deste Parecer. Adicionalmente, determino ao Programa de Mestrado da PUC/SP a manutenção de Kristina Michelle Silva Speakes como aluna do Programa de Pós-Graduação em Educação: História, Política, Sociedade, bem como a avaliação periódica de seu desempenho, para fins de renovação da bolsa junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Brasília (DF), 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

DESPACHO

Processo nº 23086.004570/2023-76

Interessado: Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão

O CONSELHO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e em consonância com a deliberação datada de 11/04/2023, em sua 80ª reunião em caráter ordinário, **APROVOU**, por 18 votos favoráveis, 2 contrários e 1 abstenção, a alteração do Art. 45 da Resolução UFVJM/CONSEPE nº 17/2018, e por 20 votos favoráveis e 2 abstenções a alteração do Art. 2º da Resolução UFVJM/CONSEPE nº 08/2022.

Encaminhamos a referida proposta (1036760) para apreciação e deliberação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Atenciosamente,

VIRGINIA GERALDA BATISTA



Documento assinado eletronicamente por **Virginia Geralda Batista, Pro-Reitor(a)**, em 24/05/2023, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1045917** e o código CRC **DOC06802**.

Referência: Processo nº 23086.004570/2023-76

SEI nº 1045917

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Processo nº 23086.004570/2023-76

Interessado: Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, com fulcro no Decreto de 8 de agosto de 2019, Portaria 243 de 12 de fevereiro de 2020, artigo 5º, incisos LIV da Magna Carta de 1988, nos artigos 7º e 9º, Lei nº. 9.784, de 1999 e, supletivamente, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, resolve apresentar **histórico pormenorizado** para fins de conhecimento na íntegra do processo administrativo pelo Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão para análise e deliberação.

PROCESSO:	23086.004570/2023-76
TIPO DE PROCESSO	Organização e Funcionamento
ESPECIFICAÇÃO	Não identificada
OBJETO	Solicita alteração do Art. 45 da Resolução UFVJM/CONSEPE nº 17/2018 e alteração do Art. 2º da Resolução UFVJM/CONSEPE nº 08/2022
INTERESSADO	CPPG
DATA DE RECEBIMENTO DO PROCESSO	24/05/2023 11:21

ANEXO I

DATA	CÓDIGO	ASSUNTO/RESUMO DO TEOR DO DOCUMENTO
04/04/2023	(1036760)	OFÍCIO Nº 9/2023/DGA/DIRPOS/PRPPG
08/05/2014	(1036799)	Parecer CNE/CES Nº: 143/2014
09/11/2016	(1036800)	Parecer CNE/CES Nº: 732/2016
24/05/2023	(1045917)	Despacho CPPG ao Consepe

DECISÃO

ENCAMINHAR o processo ao Consepe para **inclusão do assunto em pauta de reunião ordinária.**

Diamantina, 02 de junho de 2023

JANIR ALVES SOARES

REITOR



Documento assinado eletronicamente por **Janir Alves Soares, Reitor**, em 02/06/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufvjm.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1092644** e o código CRC **C13BD791**.